



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.479 - RS (2009/0142399-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETROBRÁS GÁS S/A - GASPETRO
ADVOGADOS : EDSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO
MARGARETH MICHELS BILHALVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : CAROLINE DE SOUZA FARIAS TERRA LIMA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
PROCURADOR : PEDRO ZILLI NETO E OUTRO(S)
INTERES. : SÃO ROQUE BENEFICIAMENTO DE FINOS DE CARVÃO
LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SILVA SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A
ADVOGADA : ALICE SCARDUELLI E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERMINAS COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE
CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE
CRICIÚMA
ADVOGADO : ENIR ANTÔNIO CARRADORE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, que julgou o agravo de instrumento do recorrente, tratou exclusivamente da prescrição. Mesmo questões de ordem pública (legitimidade passiva) não podem ser analisadas em Recurso Especial se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ.

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Não violação do art. 535 do CPC.

3. O Tribunal *a quo* entendeu que: "*Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras.*" Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.479 - RS (2009/0142399-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PETROBRÁS GÁS S/A - GASPETRO
ADVOGADOS : EDSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO
MARGARETH MICHELS BILHALVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : CAROLINE DE SOUZA FARIAS TERRA LIMA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
PROCURADOR : PEDRO ZILLI NETO E OUTRO(S)
INTERES. : SÃO ROQUE BENEFICIAMENTO DE FINOS DE CARVÃO
LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SILVA SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A
ADVOGADA : ALICE SCARDUELLI E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERMINAS COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE
CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE
CRICIÚMA
ADVOGADO : ENIR ANTÔNIO CARRADORE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PETROBRAS GÁS S/A - GASPETRO - em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 174):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras."

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante e negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 360):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz a agravante que *"é possível conhecer de questões de ordem pública não prequestionadas se o recurso ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos"* o que *"autoriza a Corte Superior a incluir os proprietários dos terrenos no pólo passivo da lide em virtude da obrigação propter rem oriunda da aquisição dos imóveis."* (e-STJ, fls. 384); que *"é imperioso que essa Egrégia Corte reconheça que existe prazo prescricional para ações civis públicas em matéria ambiental, já que a imprescritibilidade é a exceção, carecedora de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio"* (fls. 389); e que, quanto ao fato de a agravante não ter apontado a competente divergência jurisprudencial, *"informa a Agravante que a fundamentação do REsp 1150479 não se baseou na alínea 'c', III, do art. 105 da CF e tampouco foi objeto da v. decisão de sua admissibilidade."* (fls. 393)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.479 - RS (2009/0142399-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, que julgou o agravo de instrumento do recorrente, tratou exclusivamente da prescrição. Mesmo questões de ordem pública (legitimidade passiva) não podem ser analisadas em Recurso Especial se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ.

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Não violação do art. 535 do CPC.

3. O Tribunal *a quo* entendeu que: "*Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras.*" Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso.

PRELIMINAR - ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE, SEM PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial traz fundamentação exclusivamente sobre a violação do art. 535 do CPC, e alega divergência jurisprudencial com arestos desta Corte que tratam da ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. Ao final pede que *"este recurso especial seja provido para cassar/anular a r. decisão proferida pelo Tribunal a quo, determinando ao TRF 4ª da região (sic) novo julgamento dos embargos de declaração"* (fl. 247).

O acórdão recorrido, que julgou o AGRAVO DE INSTRUMENTO do recorrente, tratou exclusivamente da prescrição, conforme se observa da simples leitura de sua ementa (fls. 174):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras."

No regimental, a agravante pede a manifestação desta Corte sobre temas que não constaram do acórdão recorrido, como sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva dos proprietários dos imóveis, alegando que, uma vez conhecido o recurso, o efeito translativo permite a manifestação sobre matérias de ordem pública não prequestionadas (fls. 384).

No entanto, esta Corte tem posição firme em sentido contrário ao pedido da agravante, de que mesmo as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas neste Tribunal, a fim de se evitar a supressão de instâncias.

A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ART. 126 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DE IMPEDIMENTO DE UM DOS MAGISTRADOS QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

(...)

4. As questões de ordem pública devem estar prequestionadas para que sejam conhecidas em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no Ag 1297742/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJe 09/06/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1188184/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10/05/2011; AgRg no REsp 996.091/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/05/2011; AgRg no Ag 1297742/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/06/2011.

5. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão ora embargado e conhecer do agravo de instrumento, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AgRg no Ag 1309423/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Mesmo questões de ordem pública (falta de interesse de agir) não podem ser analisadas em Recurso Especial se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ.

(...)

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1241138/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011)

Inviável o regimental nesse ponto.

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA - DANO AO MEIO AMBIENTE - AÇÃO IMPRESCRITÍVEL - ENTENDIMENTO DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO

Na alegada violação do art. 535 do CPC, a recorrente formula questionário para que a Corte *a quo* responda, quando esta já encontrou fundamento suficiente para decidir a lide.

O Tribunal *a quo* entendeu que "*o julgado invocado pelo demandado, onde foi aplicada a prescrição, trata-se de ação civil pública que busca o "ressarcimento de danos ao patrimônio público". Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso, - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível.

Nesse sentido, os precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

(...)

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer , considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1.120.117/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma , julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.

3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.

5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, **apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.**

(...)

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*"

(REsp 1.056.540/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 14.9.2009.)

Assim, correto o entendimento do acórdão recorrido e o do juiz de primeira instância, sendo desnecessário responder aos pedidos formulados pela recorrente, já que encontrado fundamento suficiente para decidir e aplicado entendimento consonante com o desta Corte.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO RECURSO ESPECIAL

Embora a agravante alegue que o recurso especial não foi interposto pela alínea "c", consta na primeira página daquele (fl.229) que o recurso foi interposto *"com fundamento nas letras 'a' e 'c', do inciso III, do art. 105 da CF"* e na fl. 233 no título III defende-se a *"violação ao artigo 535, II, do CPC e da jurisprudência do STJ"*.

Portanto, a análise da impossibilidade de conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial efetuada na decisão agravada foi provocada pelos elementos acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0142399-0

AgRg no
REsp 1.150.479 / RS

Números Origem: 200672040006344 200804000254963

PAUTA: 04/10/2011

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETROBRÁS GÁS S/A - GASPETRO
ADVOGADOS	: LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO EDSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) MARGARETH MICHELS BILHALVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTRO
PROCURADOR	: MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR	: CAROLINE DE SOUZA FARIAS TERRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
PROCURADOR	: PEDRO ZILLI NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: SÃO ROQUE BENEFICIAMENTO DE FINOS DE CARVÃO LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO SILVA SOARES E OUTRO(S)
INTERES.	: INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A
ADVOGADA	: ALICE SCARDUELLI E OUTRO(S)
INTERES.	: COOPERMINAS COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA
ADVOGADO	: ENIR ANTÔNIO CARRADORE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETROBRÁS GÁS S/A - GASPETRO
ADVOGADOS	: LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO EDSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) MARGARETH MICHELS BILHALVA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : CAROLINE DE SOUZA FARIAS TERRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
PROCURADOR : PEDRO ZILLI NETO E OUTRO(S)
INTERES. : SÃO ROQUE BENEFICIAMENTO DE FINOS DE CARVÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SILVA SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A
ADVOGADA : ALICE SCARDUELLI E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERMINAS COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL
DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA
ADVOGADO : ENIR ANTÔNIO CARRADORE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.